

CAMINHOS PARA EVITAR A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASO BETZABETH MIGUELINA

*PATHS TO AVOID THE PERPETUATION OF VIOLENCE
AGAINST WOMEN: BETZABETH MIGUELINA CASE*

Ana Flávia de Andrade Brasil

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Lauro Antonio de Lucena Ramos Epifanio

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Douglas Verbicaro Soares

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Resumo: O presente artigo científico tem como escopo a realização de uma análise multidisciplinar acerca da questão da violência contra a mulher por razões de gênero no contexto brasileiro, a partir de estudo de caso cuja ocorrência se deu em Roraima. Para tanto, fora analisada a aplicabilidade da Lei do Feminicídio enquanto fundamento do Processo nº 0820118-88.2018.8.23.0010 TJRR, Ação Penal de Competência do Júri que constitui a base concreta do estudo em tela. Ainda, a pesquisa exploratória também sustenta-se por intermédio de consulta doutrinária e legislativa, além da utilização de outros materiais de cunho científico. Posto isso, a partir da metodologia qualitativa mediante estudo de caso, a investigação científica alcançou o seu propósito ao observar a forma como a Lei nº 13.104/2015 é aplicada no âmbito concreto, constatando-se que o ordenamento jurídico recorre ao agravamento de penas como medida para conter a violência contra a mulher no Brasil. No entanto, evidencia-se que há um caminho longo a ser percorrido para evitar a perpetuação da violência, tarefa que parte da atuação severa do Poder Público em relação aos crimes cometidos contra a mulher, tomando medidas que vão além da esfera legislativa.

Palavras-chave: Processo Penal; Direitos Humanos; Gênero; Feminicídio.



Abstract: This scientific article aims to conduct a multidisciplinary analysis on the issue of violence against women for gender reasons in the Brazilian context, based on a case study whose occurrence occurred in Roraima. To this end, the applicability of the Femicide Law as the basis of Case No. 0820118-88.2018.8.23.0010 TJRR, Criminal Action of Competence of the Jury that constitutes the concrete basis of the study on screen, had been analyzed. Furthermore, exploratory research is also supported by doctrinal and legislative consultation, in addition to the use of other scientific materials. That said, based on the qualitative methodology through a case study, scientific research has achieved its purpose by observing the way law no. 13,104/2015 is applied in the specific scope, noting that the legal system uses the aggravation of penalties as a measure to contain violence against women in Brazil. However, it is evident that there is a long way to be followed to avoid the perpetuation of violence, a task that is part of the severe action of the Public Power in relation to crimes committed against women, taking measures that go beyond the legislative sphere.

Keywords: Criminal Proceedings; Human rights; Gender; Femicide.

Introdução

Em vigor há menos de uma década, a Lei do Femicídio (13.104/2015) prevê o crime como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Nessa conjuntura, a medida legal constitui ferramenta utilizada no combate a comportamentos enraizados numa sociedade patriarcal, na qual mulheres ainda são submetidas a relacionamentos abusivos, de modo que a violência e o homicídio por razões de gênero são corriqueiros.

Desse modo, o tema passou a ter maior visibilidade e iniciou-se o registro de estatísticas de homicídio de mulheres por razões de gênero, cujos números revelaram a reivindicação por políticas públicas mais consistentes. Nesse contexto, a plataforma Violência Contra as Mulheres em Dados aponta que, no Brasil, 26 mulheres sofrem agressão física por hora, uma travesti ou mulher trans é assassinada a cada 2 dias e 3 mulheres são vítimas de feminicídio por dia.

Dessarte, é notório que os dados supracitados revelam que as medidas até então implementadas não são suficientes para coibir a problemática. À vista disso, o presente artigo científico tem como escopo a realização de uma análise multidisciplinar acerca da questão da violência

contra a mulher por razões de gênero no Brasil, a partir de estudo de caso cuja ocorrência se deu em Roraima.

Para tanto, fora analisada a aplicabilidade da Lei do Feminicídio enquanto fundamento do Processo nº 0820118-88.2018.8.23.0010 TJRR, Ação Penal de Competência do Júri que constitui a base concreta do estudo em tela. Trata-se do julgamento de Nestor Daniel Guzman, condenado por homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima Betzabeth Miguelina, por aborto e ocultação de cadáver.

Ainda, a pesquisa exploratória também sustenta-se em doutrinas, revistas científicas e outros materiais de cunho científico. Posto isso, a partir da metodologia qualitativa mediante estudo de caso, o estudo em tela pretende observar a maneira como a Lei nº 13.104/2015 é aplicada no âmbito concreto, a fim de investigar o método utilizado como medida para conter a violência no contexto brasileiro.

Assim sendo, a pesquisa parte de um breve levantamento histórico no que tange ao avanço legislativo dos direitos das mulheres no Brasil. Em seguida, aborda o estudo de caso supracitado, versando acerca da síntese processual do feito e dos argumentos sustentados pela Defensoria Pública e Ministério Público no desenrolar da lide. Por fim, discute os caminhos para evitar a perpetuação da violência contra a mulher num cenário onde há traços culturais e sociais de misoginia.

O avanço legislativo dos direitos das mulheres no Brasil

Em primeiro plano, partindo-se de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que a violência contra a mulher somente ganhou uma “contenção” legal quando da aprovação e vigência da Lei nº 11.340/2006, também denominada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A norma foi, inicialmente, um resultado do caso Maria da Penha Fernandes Maia *versus* República Federativa do Brasil, que tramitou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, no qual o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância no que atine à violência doméstica comumente vivenciada e suportada pelas mulheres, bem como, de forma subsidiária, tratou-se um mecanismo de resposta legislativa em favor das reivindicações de inúmeras cidadãs brasileiras.

No mesmo viés, do que consta das recomendações feitas pela

Comissão na referida ocasião (CIDH, 2001), verifica-se que foram propostas as seguintes medidas:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: [...]

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Assim, observa-se que tais recomendações, dada notoriedade da Comissão no plano internacional, foram fundamentais como forma de impingir o Estado brasileiro a adotar os procedimentos cabíveis e idôneos aptos a coibir o grave quadro de violência contra as mulheres da época.

Contudo, em que pese tenham se constatado avanços em relação à implementação de políticas públicas no sentido de diminuir os índices dessa forma de violência, observou-se que o número de homicídios de mulheres no país ainda era alarmante, principalmente após o ano de 2012, razão pela qual inferiu-se que o Estado ainda necessitava adotar outras medidas a fim de reverter esse cenário (FERRAZ, 2015).

Nesse intuito, a fim de modificar a cultura jurídica nacional,

implementar políticas de enfrentamento à violência de gênero e garantir a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) promoveu uma série de investigações acerca da *causa mortis* de mulheres no Brasil entre os anos de 2012 e 2013. Do relatório, constatou-se uma curva ascendente de feminicídios e que o sistema de justiça - talvez por conta da ausência de legislação específica - ainda era tolerante no processo e julgamento dos crimes decorrentes de violência contra a mulher praticados por companheiros no âmbito doméstico (BRASIL, 2013).

Sendo assim, nos anos seguintes, a fim de dar uma resposta condizente com as demandas sociais, as discussões acerca da possibilidade de tornar-se um tipo penal a conduta do feminicídio e as reivindicações realizadas por parte das mulheres foram ganhando espaço no Congresso Nacional. Assim, o legislativo federal deliberou e sancionou a Lei 11.104/2015, amplamente conhecida como Lei do Feminicídio, incluindo-o junto ao rol de qualificadoras do delito de homicídio previsto no Código Penal, bem como passando a considerá-lo como um crime hediondo (BRASIL, 2015).

Dessa feita, o mencionado tipo penal passou a se configurar quando o homicídio é cometido contra a mulher em virtude da condição de sexo feminino, considerando-se que há tais razões quando o delito envolve violência doméstica e familiar ou, ainda, discriminação à condição de mulher. Assim, entende-se que a incidência da qualificadora compreende cenário de violência praticada contra a mulher, em situação caracterizada por relação de poder e submissão, cometida por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (CUNHA, 2019).

Contudo, verifica-se que os mecanismos de proteção às ofendidas ainda são insuficientes para concretizar sua segurança pessoal, haja vista a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar cada vez mais bárbaros e inconcebíveis, conforme se infere dos dados informados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022), os quais dão conta de que a quantidade de feminicídios cresceu em cerca de 44,3%, passando de 929 casos, em 2016, para 1341, em 2021.

Ante o exposto, o estudo em tela parte da análise multidisciplinar do caso Betzabeth Miguelina, tendo em vista que consiste em um exemplo concreto no que tangê à insuficiência dos atuais mecanismos de proteção às ofendidas. À vista disso, defende que os instrumentos estatais vigentes sejam conjugados com outras medidas, a fim de coibir de maneira eficaz os

índices de violência contra a mulher.

Processo nº 0820118-88.2018.8.23.0010 TJRR: caso Betzabeth Miguelina

A partir da análise dos elementos informativos contidos nos autos em epígrafe, infere-se que os delitos foram cometidos em região do interior do município de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, mais precisamente no Sítio Neirilândia, localizado na Vicinal do Bom Intento, logradouro em que o corpo da vítima, identificada como sendo de Betzabeth Miguelina Adam Daza, venezuelana, gestante, de 23 anos, foi encontrado sem vida, no dia 13 de julho de 2018.

Na época, iniciaram-se as diligências policiais com o intuito de elucidar o motivo, as circunstâncias do crime e a sua autoria, a qual tinha como principal suspeito o próprio companheiro da vítima, identificado como sendo o argentino Nestor Daniel Guzman, em virtude do depoimento prestado pelas testemunhas na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM.

Conforme as informações contidas nos autos, o autor do delito e a vítima se conheceram na Colômbia e vieram residir no Brasil, juntamente com os filhos da vítima, estabelecendo como domicílio o sítio retromencionado. Além disso, infere-se que o relacionamento amoroso perdurou aproximadamente 4 meses, mesmo lapso temporal em que acreditavam que já durava a gestação de Betzabeth.

Ocorre que, durante a realização de uma ultrassonografia, verificou-se que a vítima estava grávida, em verdade, de 24 semanas - seis meses -, situação que abalou psicologicamente o sentenciado, levando-o a questionar a paternidade biológica, que poderia ser fruto de relacionamento anterior da vítima.

Por isso, Nestor Daniel Guzman, de forma livre e consciente, inculido pelo *animus necandi* (vontade de matar) e pelo sentimento de vingança, ceifou a vida da vítima, que estava grávida, e a enterrou em uma cova rasa no próprio local em que residiam, com o intuito de ocultar a prática delitiva que cometera e se esquivar da aplicação da lei penal.

Na mesma senda, do que consta dos elementos informativos dos autos, verifica-se que o autor relatou a uma das testemunhas (*Roberlan*) que necessitava ir à Venezuela, por dois dias, a fim de levar mantimentos

e dinheiro à vítima, a qual havia se deslocado até este país objetivando auxiliar sua genitora que passava por problemas de saúde. Na realidade, Nestor já havia cometido o delito e planejava tão somente deixar os filhos da vítima com a testemunha mencionada, para evadir-se do local, logrando êxito em fazê-lo.

Assim sendo, passaram-se dias e as testemunhas deram conta do desaparecimento de Betzabet, vindo a encontrá-la nas condições acima mencionadas. Por isso, ante os fundados indícios de autoria em relação à Nestor, a autoridade policial representou pela decretação da sua segregação cautelar, a qual, após decretada, foi cumprida no Estado do Acre, em 12 de setembro de 2018.

Na ocasião, interrogado em sede policial, Nestor negou a autoria delitiva, sustentando que a vítima havia ido embora da capital boavistense acompanhada de seu ex-companheiro, tese que ia de encontro a todo lastro probatório colhido na fase investigatória, sobretudo em relação aos depoimentos testemunhais, apontando os indícios de autoria, e a prova da materialidade consubstanciada no laudo cadavérico da vítima.

Em assim sendo, o Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições constitucionalmente previstas, ofereceu denúncia em desfavor de Nestor Daniel Guzman pela prática do delito de homicídio doloso qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e pelo feminicídio, em contexto de violência doméstica, combinado com causa de aumento de pena em razão da prática ter ocorrido durante a gestação, em concurso formal com o crime de aborto, agravado por ter sido praticado contra cônjuge e, ainda, em concurso material com o delito de ocultação de cadáver, todos previstos no Código de Processo Penal.

Neste momento, por oportuno, abre-se parêntese para elucidar que, no ordenamento jurídico brasileiro, os crimes dolosos contra a vida possuem procedimento especial e têm como juízo competente para processo e julgamento o Tribunal do Júri. Trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, tanto da justiça estadual quanto da justiça federal.

O procedimento especial do Júri é denominado bifásico ou escalonado, porquanto é estruturado em duas fases distintas (LIMA, 2020). A primeira, refere-se ao juízo de acusação, por meio do qual se busca identificar se o crime apontado na acusação realmente é de competência deste tribunal de exceção, tendo início com o oferecimento

da denúncia ou queixa e finda com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Assim, trata-se, portanto, de um juízo de admissibilidade da acusação para que o mérito da causa seja decidido no júri.

Quanto à segunda fase, em apertada síntese, consiste no juízo da causa, onde o julgamento da acusação admitida em momento anterior será realizado, por ocasião da sentença de pronúncia. Por isso, inicia-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e termina com a sentença exarada pelo juiz presidente do Tribunal Popular, a qual é tida como complexa, porque advém de dois órgãos jurisdicionados diferentes: o Conselho de Sentença¹, que realiza a análise dos fatos e circunstâncias, e o juiz togado, incumbido de aplicar a pena (LIMA, 2020).

Retornando ao caso concreto em apreço, constata-se que a inicial acusatória foi oferecida em 15 de outubro de 2018 e recebida em 26 de novembro de 2018. Quanto ao réu, este apresentou resposta à acusação, rechaçando os termos da denúncia. Logo depois, iniciou-se a instrução, com a oitiva das testemunhas, seguido do interrogatório do réu.

Finda a fase instrutória, o Ministério público apresentou alegações finais, em memoriais, pugnando pela pronúncia do réu, nos termos elencados na denúncia; enquanto que a Defensoria Pública do Estado de Roraima, representante do réu, requereu a impronúncia quanto aos delitos imputados e, não sendo o caso, postulou pelo afastamento das qualificados e pelo reconhecimento do concurso formal entre os tipos dos artigos 121 e 125 do Código Penal (CP), bem como pela rejeição da incidência da agravante prevista no artigo 61, II, “e”, do CP.

Assim, o juízo de acusação decidiu pronunciar o réu como incurso nas mesmas penas dos crimes elencados na denúncia, afastando-se tão somente a questão relacionada ao concurso delitivo, porquanto trata-se de circunstância afeta à dosimetria da pena, no momento em que o juiz togado procede ao cálculo dosimétrico. Assim, finalmente, o caso foi levado a julgamento pelo júri popular.

Por derradeiro, observando-se que a prova em relação à materialidade restou positiva, bem como que os indícios de autoria recaíram sobre o réu, o tribunal do júri, em decisão soberana, condenou Nestor Daniel Guzman pela prática dos delitos de homicídio qualificado, aborto e ocultação de

1 Trata-se de um grupo de cidadãos, composto por 07 (sete) jurados, que possui competência para decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida.

cadáver, pelos quais foi sentenciado a 24 anos de reclusão e 10 dias-multa, com regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Atuação da Defensoria Pública no caso Betzabeth Miguelina

Em que pese houvesse a indiscutível prova da materialidade do crime, bem como os indícios suficientes de autoria apontassem para o ex-companheiro da vítima, foi-lhe garantido o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que pudesse, de alguma forma, impugnar as imputações que lhe foram feitas.

Em sede de defesa, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, o acusado sustentou as teses de ausência de indícios de participação ou autoria, pugnando pela impronúncia. Subsidiariamente, o denunciado postulou pelo afastamento da qualificadora de motivo torpe, pelo reconhecimento de concurso formal entre os crimes dos arts. 121 e 125, ambos do Código Penal, bem como pelo desentranhamento da agravante genérica do art. 61, II, “e”, do CP.

Quanto ao pleito principal, a defesa técnica argumentou que a inicial acusatória baseou-se tão somente em depoimentos testemunhais de indivíduos que não presenciaram a prática delituosa, havendo, portanto, meras suposições acerca dos indícios de autoria dos fatos. Sendo assim, sustentou-se que, do cotejo do lastro probatório dos autos, não havia arcabouço mínimo capaz de ensejar na decisão de pronúncia de Daniel Nestor Guzman.

Nesse compasso, abre-se parênteses para o fato de que, embora a defesa tenha afirmado que a imputação delitiva foi sustentada apenas em depoimentos de testemunhas próximas ao ex-casal, verificou-se que a própria defesa técnica utilizou-se do teor desses depoimentos para argumentar que Daniel e Betzabeth tinham uma boa convivência, o que se demonstra, no mínimo, paradoxal.

Em relação ao postulado subsidiário, sustentou a defesa que não restou configurada a qualificadora de motivo torpe, em razão de não haver elementos mínimos que caracterizem que a conduta foi motivada por vingança acerca da dúvida sobre a paternidade do acusado. Na mesma toada, postulou pelo reconhecimento do concurso formal entre os delitos de feminicídio e aborto e, por derradeiro, pelo afastamento da agravante

genérica suso mencionada, qual seja, de o crime ter sido cometido contra ascendente, descendente irmão ou cônjuge, porquanto o ex-casal não eram formalmente casados na esfera civil, de modo que se vislumbra inaplicável a fração de aumento de pena.

Atuação do Ministério Público no caso Betzabeth Miguelina

Primordialmente, conforme constante nos autos do Processo nº 0820118-88.2018.8.23.0010, oportuno destacar trecho da denúncia realizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima:

Segundo consta do caderno investigativo que embasa a presente acusação, em data ainda incerta, mas certamente entre o final do mês de junho e início do mês de julho de 2018, no “sítio Neirilândia”, localizado na vicinal do Bom Intento, primeira entrada à direita, em frente ao bairro Pedra Pintada, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, com vontade de matar, agindo por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifou a vida de BETZABETH MIGUELINA ADAM DAZA, sua então companheira. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o denunciado, de forma livre e consciente, e sem o consentimento da vítima, provocou o aborto do seu próprio filho, que estava sendo gerado no ventre da vítima e contava com 6 meses de gestação, conforme laudo cadavérico de p. 18-19, mov. 14.1. Ainda segundo o que restou apurado durante as investigações, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, de forma livre e consciente, após ceifar a vida da ofendida, ocultou o seu cadáver para tentar esconder as evidências do crime e assegurar a sua impunidade. (...) O acusado, que havia fugido para o exterior após cometer o crime, foi preso no Estado do Acre quando tentava entrar novamente no país. Quando interrogado perante a autoridade policial (mov. 19.1) daquela unidade da Federação, negou a prática do delito. As circunstâncias do crime evidenciam que o denunciado matou a vítima por motivo torpe, consubstanciado no fato de que agiu imbuído do sentimento de ódio e vingança por julgar que não era o pai biológico do filho que ela carregava no ventre. De igual maneira, o increpado também cometeu o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que esta última, até mesmo pelo seu avançado estágio de gravidez, não poderia oferecer resistência à investida criminoso que culminou na sua morte. Ficou demonstrado, ainda, que, agindo dessa maneira, o denunciado praticou o crime de feminicídio, na medida em que mantinha com a vítima caso íntimo de afeto, e que

ceifou a sua vida em razão da sua condição do sexo feminino.

Destarte, com fundamento nos elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução criminal, o *Parquet* apresentou alegações finais em forma de memoriais, ocasião na qual sustentou que a materialidade do delito imputado ao réu na denúncia foi devidamente comprovada pelo laudo de exame cadavérico da vítima, bem como pelo laudo de exame do local do crime. No que tange à autoria, os indícios apontaram fortemente a Nestor Daniel Guzman, motivo pelo qual pleiteou-se pelo seu pronunciamento.

Ainda, destacou-se que a instrução criminal logrou êxito em corroborar as provas que foram colhidas na fase de investigação, as quais constatarão que, na época dos fatos, o réu e a vítima mantinham um relacionamento amoroso há pouco mais de 4 meses, tempo que acreditavam durar a gestação. No entanto, após a realização de uma ultrassonografia, atestou-se que Betzabeth estava grávida há 6 meses, fato que gerou em Nestor dúvidas sobre a paternidade biológica da criança, que poderia ser do ex-marido da ofendida.

Nesse sentido, apurou-se que o réu, imbuído do sentimento de ódio e vingança, matou a vítima e, com o intuito de ocultar o crime, enterrou o corpo no terreno do sítio em que moravam. Em seguida, deixou os dois filhos da vítima na casa da testemunha Roberlan sob o falso pretexto de que a esposa teria ido para a Venezuela e que, portanto, precisava ir até lá para levar mantimentos para ela.

Passados alguns dias, posto que não recebia notícias do casal, Roberlan passou a desconfiar da situação, sobretudo após os filhos da vítima revelarem que a mãe era severa e frequentemente agredida pelo acusado. Ainda, mister ressaltar que havia levado a Betzabeth para fazer o exame de pré-natal, presenciou quando Nestor ficou visivelmente incomodado ao tomar conhecimento do tempo de gestação e, desde então, nunca mais a viu com vida. Logo, entrou em contato com José, responsável do sítio onde o casal morava e, junto com ele, foi até o local, ocasião em que descobriram o corpo enterrado e em avançado estágio de putrefação.

Em sede de instrução e julgamento, o depoimento de diversas testemunhas corroborou com os termos da denúncia. As declarações do réu, por outro lado, não foram condizentes com as demais provas produzidas nos autos, a partir das quais verifica-se que foi o autor dos crimes a ele imputados na peça inicial.

Após demonstrar que o acusado praticou o crime em decorrência de motivo torpe, consubstanciado no fato de que matou a vítima por

suspeitar que não era o pai biológico do filho que ela carregava no ventre, verificou-se, também, que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, posto que não poderia oferecer resistência à investida criminosa que culminou na sua morte.

Posto isso, verificou-se que Nestor praticou o crime de feminicídio, uma vez que mantinha com a vítima relação íntima de afeto, e que ceifou a sua vida por razões de condição do sexo feminino. Além disso, ao fazê-lo, provocou o aborto do próprio filho, que estava sendo gerado no ventre de Betzabeth, consoante laudo de exame cadavérico acostado nos autos. Por essa razão, o Ministério Público pleiteou que tais indícios de autoria e materialidade, bem como as qualificadoras e causas de aumento, fossem contempladas na sentença de pronúncia para serem levadas ao conhecimento dos senhores jurados.

Ante o exposto, requereu-se a pronúncia de Nestor Guzman para que fosse levado a julgamento no plenário do Tribunal do Júri em razão da prática dos crimes inculpidos no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso I, em concurso material com o crime previsto no artigo 125, c/c artigo 61, inciso II, “e”, e em concurso material com o crime previsto no artigo 211, todos do Código Penal, fixando-se, ao final, o valor mínimo indenizatório, na forma do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Caminhos para o combate ao feminicídio

O caso em estudo compõe os altos índices que revelam a urgência e gravidade da questão da violência de gênero no Brasil, espelho de uma sociedade ligada a uma cultura patriarcal e repressora da mulher, que a identifica como um objeto de posse e a culpabiliza. Isto posto, a mudança de hábitos misóginos só acontecerá por intermédio da atuação severa do Poder Público em relação aos crimes cometidos contra a mulher, tomando medidas que vão além da esfera legislativa.

Em sede de levantamento de dados, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública atesta a queda de 1,7% na taxa de feminicídio entre 2020 e 2021, mas destaca que não houve diminuição de violência por razões de condição do gênero feminino, pois houve aumento das denúncias de lesão corporal dolosa e das chamadas de emergência para o número das polícias militares, ambas no contexto de violência doméstica, além do aumento dos casos notificados de ameaça (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA

PÚBLICA, 2022).

Praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 7).

Nessa conjuntura, a Lei do Feminicídio é medida que visa a contenção da violência no contexto brasileiro por intermédio do agravamento de penas e medidas protetivas. No entanto, embora a mulher esteja protegida legalmente, os dados supracitados revelam que é preciso investir em medidas públicas como programas socioeducativos, imprescindíveis para coibir a violência que, em algum momento, pode resultar em feminicídio.

Em outras palavras, tem-se que levar em consideração o fato de que apenas a elaboração de uma simples lei, com o intuito de minimizar esse cenário de violência contra a mulher no âmbito doméstico, não irá solucionar unilateralmente essa problemática. Isso porque também há a necessidade de implementação de políticas públicas preventivas que privilegiem a proteção, acompanhada de um sistema judicial que realmente funcione e esteja sensibilizado e preparado para atender e compreender a perspectiva de gênero e de violência (MELLO, 2016, p. 163).

Posto que o comportamento violento contra a mulher é resultado de uma cultura misógina e machista, a educação revela-se como o método através do qual a prevenção deve ser construída. Sendo assim, urge a necessidade de instalação de política educacional que ensine aos estudantes, desde os ensinamentos de base, sobre a violência de gênero, além do ciclo da violência doméstica e o impacto na vida das vítimas.

Ainda, é imprescindível que as políticas socioeducativas alcancem a reabilitação do agressor, disponibilizando, por exemplo, o atendimento ao autor da agressão com medidas eficazes de intervenção socioterapêutica. Desse modo, a reabilitação do agressor significa maior segurança à vítima, bem como a todas as mulheres.

Ademais, em que pese não tenha sido estabelecidas no caso de Betzabeth Miguelina, talvez em razão da falta de conhecimento da jovem estrangeira sobre os seus direitos e proteções em solo brasileiro, vislumbre-se que é indispensável tornar, de fato, eficaz os mecanismos de proteção já implementados pelo Poder Público, merecendo destaque as medidas

protetivas (MP), como forma de coibir o avanço desse quadro de violência contra a mulher no âmbito doméstico.

Isso porque as MP devem se constituir em um recurso dotado de capacidade para possibilitar à mulher a salvaguarda de sua dignidade humana. Contudo, a ausência de efetividade desse instrumento denota também uma falha por parte das entidades estatais em relação à preservação da integridade e dos direitos fundamentais da mulher, fato este que se infere a partir de dados coletados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2022), dando conta de que, somente no primeiro semestre do ano de 2022, houve 31.398 denúncias de violência doméstica contra a mulher, dentre as quais 4.345 advieram após o descumprimento de medidas protetivas.

Assim, constata-se que 13,8% (4.345) daquelas mulheres já haviam sofrido anteriormente alguma espécie de violência, por meio da qual obteve em seu favor a MP, que se mostrou insuficiente para lhes garantir a efetiva proteção. Nesse compasso, destaca-se que, geralmente, o ciclo da violência doméstica inicia-se com agressões verbais e constrangimentos, passando às agressões de ordem física que, por vezes, culminam no feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Justamente por isso, a efetividade das medidas protetivas vislumbra-se como um importante instrumento para impedir a progressão dos atos praticados pelo agressor, ainda nos estágios iniciais da escalada das violações à integridade da mulher. Assim, tem-se que as MP, associadas à implementação das políticas estatais socioeducativas, podem contribuir com a reversão desse cenário, com vistas à preservação da segurança e da integridade física, psíquica e emocional da mulher.

A análise dos crimes de homicídio contra mulheres praticado por violência de gênero demonstra é que os níveis de aplicabilidade da lei ainda são baixos, seja porque as mulheres que morreram estavam em risco e poderiam ter recebido proteção, seja porque as ameaças já estavam denunciadas e poderiam ter surtido efeito, seja porque a agravante definida na lei não foi aplicada. As condenações ocorreram. Os homens foram condenados e presos, mas a incorporação da ideia de proteção da mulher contra a violência doméstica ainda não foi incorporada (BIAGI, 2014, p. 12).

Ante o exposto, evidencia-se que há um caminho longo a ser percorrido para evitar a perpetuação da violência doméstica - e qualquer outra modalidade - contra a mulher, tarefa que, para além da simples positividade de mecanismos de proteção, parte da conscientização acerca

dos seus direitos e da adoção de medidas socioeducativas que contribuam para uma mudança cultural em relação a visões e práticas, a fim de construir uma sociedade justa, fraterna e igualitária. Para tanto, há a necessidade de uma união umbilicalmente consciente entre o Estado brasileiro, por meio de políticas públicas preventivas, e a sociedade, a fim de conceder às mulheres um verdadeiro ciclo de proteção ante à violência.

Considerações finais

O artigo científico em tela demonstrou, por intermédio de estudo de caso e pesquisa complementar, a urgência e gravidade da questão da violência de gênero no contexto brasileiro, com ênfase em fato ocorrido no Estado de Roraima. Nesse sentido, constatou-se as características de uma sociedade ligada a uma cultura patriarcal e repressora da mulher, que a identifica como um objeto de posse e a culpabiliza.

Da análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, atestou-se que, embora a taxa de feminicídio entre 2020 e 2021 tenha diminuído, houve aumento das denúncias de lesão corporal dolosa e das chamadas de emergência para o número das polícias militares, ambas no contexto de violência doméstica, além do aumento dos casos notificados de ameaça (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). À vista disso, defendeu-se que a mudança de hábitos misóginos só acontecerá por intermédio da atuação severa do Poder Público em relação aos crimes cometidos contra a mulher, tomando medidas que vão além da esfera legislativa.

Nessa conjuntura, averiguou-se que a Lei do Feminicídio é medida que visa a contenção da violência no contexto brasileiro por intermédio do agravamento de penas e medidas protetivas, mas o caminho a ser percorrido é muito maior. Isso porque os meios de proteção à mulher são insuficientes, uma vez que os instrumentos estatais já implementados não coíbem os altos índices de violência que, em algum momento, pode resultar em feminicídio.

Por isso, verificou-se a necessidade de superar desafios como a dificuldade das vítimas para denunciar e manter a denúncia, além de investir em programas de atendimento ao autor da agressão com medidas eficazes de intervenção socioterapêutica. Logo, é imprescindível que os entes federados, por meio de um olhar multidisciplinar, concretizem políticas públicas que efetivem o desenvolvimento de uma educação pensada nos

Direitos Humanos, dando destaque às questões de gênero.

Sendo assim, urge a necessidade de que o Poder Público implemente medidas alternativas às existentes para que, em conjunto com a sociedade, evite a progressão dos atos de violência contra a mulher, evitando-se, portanto, a perpetuação dos elevados índices de feminicídio no contexto brasileiro. Assim, tornar-se-ia efetivamente possível promover a proteção às mulheres, inibindo a discriminação de gênero não só no contexto roraimense, mas no brasileiro como um todo.

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 04 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório Final*. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. *Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos*. Disponível em: 1º Semestre de 2022 — Ministério dos Direitos

Humanos e da Cidadania (www.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2023.

BIAGI, Sandra Fernandes. *Lei Maria da Penha: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate a reincidência*. 2014. 36f. Monografia (Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e RaçaGPPGeR) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n. 54/2001*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 05 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361) 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Violência de gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 241-272, jan./jun. 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 27 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual.* - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 19, n. 72, p. 140-167, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>>. Acesso: 20 de out. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Vara Plenário do Tribunal do Júri. Processo nº 0820118-88.2018.8.23.0010, Nestor Daniel Guzman e Betzabeth Miguelina Adam Daza. Autuação em 01/08/2018.

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM DADOS. *Violência contra as Mulheres em Dados: plataforma reúne pesquisas, fontes e sínteses sobre o problema no Brasil*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 08 out. 2022.